

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1960-D, DE 2007

Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1960-C, de 2007, que “Acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com o objetivo de inserir a semana de educação ambiental nas escolas de ensino fundamental e médio”.

Autor: Deputado MAURÍCIO RANDS

Relatora: Deputada KEIKO OTA

I – RELATÓRIO

Retorna à Câmara dos Deputados, emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1960-C, de 2007, que “Acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com o objetivo de inserir a semana de educação ambiental nas escolas de ensino fundamental e médio”.

O texto que chega à Câmara, como Emenda Única, de lavra da Comissão Diretora do Senado Federal, incorporou aquele da Emenda nº 3 da Comissão de Educação do Senado Federal. Aquela Comissão havia incluído emenda de redação, em nossa opinião correta, que inseria também na ementa, a menção à educação infantil, que consta no dispositivo. Entretanto esta correção não foi efetivada na redação final, de sorte que não há como alterá-la.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta é meritória, posto que se trata de conteúdo curricular fundamental para o aprendizado, como já reconhece a legislação. A educação ambiental já consta no currículo escolar, como tema transversal, nos termos da Lei nº 9.795/99 que dispõe:

“Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os **níveis e modalidades** do processo educativo, em caráter formal e não-formal.”

A proposição em tela visa inserir novo parágrafo no art. 10 deste diploma – cujo *caput* prevê:

*Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma **prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.***

Ora, para que a temática seja tratada de forma contínua e permanente, em todos os níveis e modalidades do ensino formal, faz todo sentido a proposição em apreço, pois institui a Semana de Educação Ambiental, como atividade pedagógica de alta relevância ambiental, também para a modalidade do ensino técnico.

A rigor, isto não era necessário, uma vez que a modalidade “ensino técnico” ocorre nos níveis médio ou superior.

Uma menção expressa, contudo, pode contribuir para maior compromisso dos sistemas de ensino e aperfeiçoamento de programas direcionados ao ensino técnico, como o Pronatec, com maior inserção da temática ambiental.

Diante do exposto, o voto é favorável à Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1960-C, DE 2007, que “Acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com o objetivo de inserir a semana de educação ambiental nas escolas de ensino fundamental e médio”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada KEIKO OTA
Relatora